

PROJETO DE LEI Nº 724/2025.

EMENTA: *INSTITUI O PAGAMENTO DE JETON DE PRESENÇA AO MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, INCLUSIVE DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DO FUNPRESCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, PROPÕE a Câmara à aprovação do seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o pagamento de Jeton de Presença, aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do FUNPRESCE

§ 1º Os membros titulares do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, e/ou, suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao Jeton de Presença em reuniões ordinárias ou extraordinárias, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), por reunião.

§ 2º Os valores estabelecidos serão reajustados de acordo com o índice utilizado anualmente pelo governo federal para majoração dos benefícios do INSS superiores ao salário-mínimo.

§ 3º O pagamento do citado neste artigo será devido apenas aos membros do Conselho deliberativo, fiscal e do Comitê de Investimentos que cumpram integralmente os requisitos mínimos previstos no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717/1998, do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Além de cumprir com o disposto no parágrafo § 3º deste artigo, os membros do comitê e dos conselhos somente receberão o Jeton de Presença com a comprovação da efetiva participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, por meio

da ata que será enviada ao setor competente do RPPS, até o quinto dia do mês subsequente ao da reunião.

§5º O Pagamento do Jeton de Presença será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do RPPS, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração do FUNPRESCE.

§6º Os valores correspondentes ao Jeton de Presença, não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária em face de sua natureza indenizatória e transitória.

§7º Em nenhuma hipótese o Jeton de Presença será pago de forma cumulativa, pela participação de um mesmo membro em mais de um dos órgãos colegiados de que trata essa Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 575/2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Cedro/PE., 15 de agosto de 2025.

MARIA RIVA BEZERRA
RODRIGUES:3128037
4349

Assinado de forma digital por
MARIA RIVA BEZERRA
RODRIGUES:31280374349
Dados: 2025.08.15 12:00:03
-03'00'

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, substitutivo ao Projeto de Lei que “Institui o pagamento de Jeton de Presença, aos membros do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do FUNPRESCE, e dá outras providências”.

A Lei Federal nº 13.845/2019 criou uma série de deveres e responsabilidades aos membros dos conselhos dos Regimes Próprios de Previdência Social, ao alterar a redação do art. 8º e acrescentar o art. 8º-A na Lei 9717/98, disciplinando que:

*“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)” (destacou-se).*

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)" (destacou-se)

Portanto, as inovações legislativas que impõem maiores responsabilidades (*para além daquelas já inerentes as responsabilidades do servidor efetivo decorrentes do exercício do seu cargo*) e exigem um alto nível de capacitação do servidor; a histórica dificuldade do RPPS em conseguir servidores para compor os quadros dos seus conselhos e comitê de investimentos; a existência de outros institutos/fundos de previdência municipais remunerando os membros dos conselhos, por si só, legitimam este projeto de lei.

O funcionamento adequado e a participação efetiva dos membros dos conselhos e do comitê, são essenciais à boa gestão previdenciária, além de criar um ambiente que propicie o avanço da gestão, inclusive para atingir o tão sonhado objetivo, qual seja, a certificação institucional do PRO GESTÃO I.

Assim, o referido projeto de lei, tem por objetivo incentivar que todos os interessados busquem a certificação e **apenas aqueles que forem aprovados na avaliação de certificação, inclusive manterem válido e atualizado o seu certificado, farão jus ao recebimento do Jeton de Presença.**

A certificação dos conselheiros e membros de comitês de investimentos e dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS tem por objetivo o aperfeiçoamento do processo de escolha desses profissionais e, por consequência, a melhoria do desempenho de suas atribuições, os quais, além do atendimento dos requisitos de qualificação pessoal, que serão considerados oportunamente, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, deverão atender critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 2018.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a esta egrégia Casa de Leis, para o qual solicitamos a apreciação e aprovação com a atenção de costume.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição, reafirmando o compromisso desta gestão com a valorização dos servidores e com a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e juventude.

Atenciosamente,

MARIA RIVA BEZERRA Assinado de forma digital por
RODRIGUES:3128037 MARIA RIVA BEZERRA
4349 RODRIGUES:31280374349
Dados: 2025.08.15 12:00:29 -03'00'

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES

Prefeita Municipal